



## Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

### DECRETO Nº 99.278, DE 6 DE JUNHO DE 1990.

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) nos Estados do Maranhão e Tocantins, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 8º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e os Decretos nºs 88.351, de 1 de junho de 1983, e 89.532, de 6 de abril de 1984,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Sob a denominação de APA Serra da Tabatinga, fica declarada Área de Proteção Ambiental, a região situada nos Municípios do Alto Parnaíba-MA e Ponte Alta do Norte-10, com as delimitações geográficas constantes do art. 3º deste decreto.

Art. 2º A declaração de que trata o artigo anterior, além de garantir a conservação da fauna e flora e do solo, tem por objetivo proteger as nascentes do Rio Parnaíba, assegurando a qualidade das águas e as vazões de mananciais da região, assegurando condições de sobrevivência das populações humanas ao longo do referido rio e seus afluentes.

Art. 3º A descrição da APA foi elaborada a partir da carta em escala 1:100.000 - Código Se-23-y-B-II, MI-1649 - Serra da Tabatinga - Datum Vertical: Imbituba - Santa Catarina, tendo o seguinte memorial descritivo: Inicia-se no ponto do limite dos Estados do Tocantins, Piauí e Maranhão (Ponto 1); daí, segue pelo limite dos Estados do Piauí e Tocantins, até atingir o ponto de limite dos Estados do Piauí, Tocantins e Bahia (Ponto 2); segue a partir daí, pela linha divisória entre Tocantins e Bahia pelo divisor de águas da Chapada das Mangabeiras, com os seguintes azimutes e distâncias: 150°15'18" e 1.209,34 metros (Ponto 3); 132°16'25" e 2.601,56 metros (Ponto 4); 178°54'24" e 6.551,19 metros (Ponto 5); 175°25'34" e 2.507,99 metros (Ponto 6); 221°59'14" e 2.018,04 metros (Ponto 7); 203°51'37" e 2.824,97 metros (Ponto 8); 194°02'10" e 2.061,59 metros (Ponto 9); 208°36'38" e 3.132,49 metros (Ponto 10); 235°53'08" e 1.872,16 metros (Ponto 11); 269°17'02" e 4.000,31 metros (Ponto 12); 225°40'38" e 2.425,39 metros (Ponto 13); 233°30'31" e 2.270,05 metros (Ponto 14); 189°45'09" e 1.623,46 metros (Ponto 15); deixa, a partir daí, a linha divisória entre os Estados do Tocantins e Bahia e segue pelo divisor das águas da Chapada das Mangabeiras, com os seguintes azimutes e distâncias: 244°26'24" e 2.549,51 metros (Ponto 16); 277°43'18" e 2.977,00 metros (Ponto 17); 300°48'57" e 3.318,51 metros (Ponto 18); 299°07'44" e 7.498,33 metros (Ponto 19); 336°48'05" e 2.665,62 metros (Ponto 20); 349°27'39" e 2.186,89 metros (Ponto 21); 339°23'11" e 5.822,80 metros (Ponto 22); linha divisória entre os Estados do Tocantins e Maranhão; segue a partir daí, pela mesma Chapada no Estado do Maranhão, com azimute de 348°53'24" e 16.866,09 metros (Ponto 23); segue o divisor do Rio Água Quente com os seguintes azimutes e distâncias: 72°46'47" e 8.951,26 metros (Ponto 24); 99°01'39" e 5.417,10 metros (Ponto 25); 45°36'11" e 3.358,94 metros (Ponto 26); localizado à margem direita do Rio Parnaíba, a 1.300,00 metros abaixo do encontro dos Rios Curriola com Água Quente, com latitude 10°03'47" e longitude de 45°52'33" W; daí, segue a linha divisória dos Estados do Piauí e Maranhão, até o limite dos Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins, ponto inicial desta descrição, fechando, assim, o perímetro desta área perfazendo aproximadamente 61.000 hectares.

Art. 4º Na implantação e funcionamento do APA Serra da Tabatinga serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - o procedimento do zoneamento do APA será realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que indicará as atividades a serem encorajadas em cada zona, bem como as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável, objetivando a salvaguarda da biota nativa, para garantia das espécies raras, endêmicas, ameaçadas e em perigo de extinção, assim como a salvaguarda das porções que constituem as cabeceiras do rio Parnaíba;

II - a utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção de Zona de Vida Silvestre, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais sempre consideradas necessárias;

III - aplicação, quando cabível, de medidas legais, destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental, em especial as atividades mineratórias e agropecuárias;

IV - a divulgação das medidas previstas neste decreto, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e sua finalidade.

Art 5º Na APA Serra da Tabatinga ficam proibidas ou restringidas:

I - a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente da Zona de Vida Silvestre, onde a biota será protegida com maior rigor;

III - o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras ou assoreamento das condições hídricas;

IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota, as manchas de vegetação primitiva e as nascentes de cursos d'água existentes na região;

V - o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais, em especial a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º A abertura de vias de comunicação, de canais, barragens em cursos d'água, a implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem na realização de obras de terraplenagem, atividades minerárias, bem como a realização de grandes escavações e obras que causem alterações ambientais, dependerão de autorização prévia do Ibama, que somente poderá concedê-la:

I - após estudo do projeto, exame das alterações possíveis e a avaliação de suas conseqüências ambientais;

II - mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda dos ecossistemas atingidos.

Parágrafo único. As autorizações concedidas pelo Ibama não dispensarão outras autorizações e licenças federais, estaduais e municipais porventura exigíveis.

Art. 7º Para melhor controlar seus afluentes e reduzir o potencial poluidor das construções destinadas ao uso humano na APA Serra da Tabatinga, não serão permitidas:

I - a construção de edificações em terrenos que, por suas características, não comportarem a existência simultânea de poços para receber o despejo de fossa séptica, e de posos de abastecimento d'água, que fiquem a salvo de contaminação, quando não houver rede de coleta e estação de tratamento de esgoto em funcionamento;

II - a execução de projetos de urbanização, sem as devidas autorizações, alvarás, licenças federais, estaduais e municipais exigíveis.

Art. 8º Os projetos de urbanização que, pelas suas características, possam provocar de deslizamento do solo e outros processos erosivos, não terão a sua execução autorizada pelo Ibama.

Art. 9º Em casos de epidemias e edemias, veiculadas por animais silvestres, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados do Tocantins e Maranhão poderão, em articulação com o Ibama, promover programas especiais, para o controle dos referidos vetores.

Art. 10. Fica estabelecida na APA Serra da Tabatinga uma Zona de Vida Silvestre, destinada, prioritariamente, à salvaguarda da biota nativa, para garantia da reprodução das espécies, proteção do habitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, e proteção de ecossistemas hídricos.

Parágrafo único. A Zona de Vida Silvestre, de que trata o caput deste artigo, compreenderá as áreas mencionadas no art 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, consideradas como de relevante interesse ecológico, ainda que de domínio privado, e ficarão sujeitos às restrições de uso e penalidades estabelecidas nos termos dos Decretos nºs 88.351/83 e 89.532/84.

Art. 11. Visando à proteção de espécies raras na Zona de Vida Silvestre, não será permitida a construção de edificações, exceto as destinadas à realização de pesquisa e ao controle ambiental.

Art. 12. Na Zona de Vida Silvestre não será permitida atividade degradadora ou causadora de degradação ambiental, inclusive o porte de armas de fogo e de artefatos ou instrumentos de destruição da biota, ressalvados os casos objeto de prévia autorização, expedida em caráter excepcional pelo Ibama.

Art. 13. A APA Serra da Tabatinga será implantada, supervisionada, administrada e fiscalizada pelo Ibama, em articulação com os órgãos estaduais do meio ambiente do Maranhão e Tocantins, as prefeituras municipais envolvidas e seus respectivos órgãos de meio ambiente.

Art. 14. Com vistas a atingir os objetivos previstos para a APA Serra da Tabatinga, bem como para definir as atribuições e competência no controle de suas atividades, o Ibama poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 15. As penalidades previstas nas Leis nºs 6.902/81 e 6.938/81 serão aplicadas, aos transgressores das disposições deste decreto, pelo Ibama, com vistas ao cumprimento das medidas preventivas e corretivas, necessárias à preservação da qualidade ambiental.

Parágrafo único. Dos atos e decisões do Ibama, referentes a esta APA, caberá recurso ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Art. 16. Os investimentos e a concessão de financiamentos e incentivos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, destinados à APA Serra da Tabatinga, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Art. 17. O Ibama expedirá as instruções necessárias a execução do disposto neste decreto.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR  
Bernardo Cabral

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.6.1990